CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 169/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca de invasão no Parque das Águas

Ementa: Parecer Jurídico acerca de

invasão no Loteamento Cruz de Malta

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-

Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de procedimento, processo nº 00338/2022, instaurado por essa

Secretaria de Planejamento e Receita após denúncia do MP, MPVirtual

014.2022.001865.

Há denúncia de invasão de terrenos públicos do Município, no loteamento Cruz

de Malta. Alega que a Prefeitura atuou, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação

de suas alegações.

Entretanto, observa-se que a prefeitura constatou a invasão e buscou

notificar os invasores.

Ainda, apesar de desnecessário parecer jurídico, tendo em vista a competência

dessa Secretaria para praticar os atos de demolição e remoção, segue o parecer

opinativo.

É o relatório.

De pronto é sabido que o Município de Lucena possui Código de Obras, Lei n

424/2001, a referida norma prevê as punições aplicáveis nesse caso e, também, o

procedimento.

1

CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 148° As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar, bem como as normas edilicias em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:

I-Multa;

II – Embargo;

*III – Interdição;* 

IV – Demolição.

E o código continua, prevendo a possibilidade da DEMOLIÇÃO e seus requisitos:

Art. 170° Caberá ainda ao Município prover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:

 I – Execução clandestina, entendendo-se como tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto e em terreno de terceiros;

II – Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento determinados pela Prefeitura ou flagrante de desrespeito ao projeto aprovado;

III — Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado providências que a Prefeitura haja determinado para a sua segurança.

Art. 171° Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com os estabelecimentos no presente Código.

De acordo com os Fiscais de Obras que assinaram os relatórios há de fato invasão de área pública, com construções sem licenças para tanto.

Percebe-se que há requisitos simples para a demolição: <u>caso o infrator tenha</u> <u>sido autuado E persista na infração</u>. Em assim sendo, o imóvel poderá ser demolido.

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Por fim, importante destacar o art. 171, que determina que seja informado o

infrator acerca da demolição, antecipadamente.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas

sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a

quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei,

avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto verifica-se que o Código de Obras autoriza e prevê as

penalidades a serem impostas, incluindo demolição, sendo o Departamento de

Obras e a Secretaria respectiva os responsáveis por tratar do procedimento e

<mark>realizar o que ordena a lei.</mark>

Importante frisar que a autoridade da referida pasta ou Diretor de Obras é quem

deve ordenar ou não as medidas a serem tomadas.

Esclareço, ainda, que o Código de Obras aduz que:

Art. 175° Os casos omissos serão resolvidos pelo

Departamento de Obras e Urbanismo do Município.

Termino informando que, caso necessário, o departamento poderá se valer do

poder de polícia municipal com auxílio da força policial, por medida de segurança,

devendo comunicá-los para o ato.

É o parecer.

3

CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Lucena, 26 de setembro de 2022.

Rogério dos Santos Falcão Procurador-Geral do Município OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz Procurador Municipal OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri Procurador Municipal OAB/PB nº 19/593